SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145255 - BA (2025/0509066-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		FABIO RIVELLI - BA034908
AGRAVADO	:	MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA COELHO - BA034439

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO, CASO O CRÉDITO SEJA CONCURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Incidência da Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58152212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 933b8770-5e32-42f2-9e47-c1a12f5f174b

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 933b8770-5e32-42f2-9e47-c1a12f5f174b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145255 - BA (2025/0509066-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		FABIO RIVELLI - BA034908
AGRAVADO	:	MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA COELHO - BA034439

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO, CASO O CRÉDITO SEJA CONCURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Incidência da Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 952-955).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 746-747):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE ID. 7 5 9 6 2 4 7 7 COM NATUREZA DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE NÃO ENSEJA AFRONTA À COISA JULGADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:19
Código de Controle do Documento: 40ca8683-8cba-4b31-b50f-b59235d5f6a2

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, determinando a habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial das rés. O apelante sustenta que a recuperação judicial foi encerrada em 2021, tornando inviável a habilitação, e requer o prosseguimento da execução individual com a manutenção dos valores originalmente apurados.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o crédito do apelante está sujeito aos efeitos da recuperação judicial das rés, mesmo após o seu encerramento; e (ii) estabelecer se é possível o prosseguimento da execução individual, respeitadas as condições do plano de recuperação judicial.

III. Razões de decidir

1. Saliente-se que, ao contrário do que alega a apelante, desde a petição de habilitação nos autos de ID 75961664, a parte recorrida informou que se encontra em recuperação judicial.

2. O crédito do apelante tem natureza concursal, pois decorre de fato gerador ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1051 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, o credor pode optar pelo cumprimento individual da sentença, desde que o crédito continue sujeito aos limites e condições do plano de recuperação e seu respectivo aditamento.

4. A atualização do crédito deve observar a limitação imposta pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, restringindo a incidência de juros de mora e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

5. Ainda que a sentença de encerramento da recuperação judicial tenha vedado novas habilitações, permitiu a cobrança administrativa dos créditos retardatários junto às recuperandas, sem prejuízo da execução individual.

6. O reconhecimento da concursalidade do crédito impede o privilégio de um credor em detrimento dos demais, garantindo a isonomia entre credores da mesma classe e a segurança jurídica no processo de recuperação empresarial.

IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O crédito cujo fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial está sujeito aos seus efeitos.

2. Encerrada a recuperação judicial, o credor pode optar pelo cumprimento individual da sentença, desde que respeitadas as condições do plano de recuperação aprovado e homologado.

3. A atualização do crédito concursal é limitada à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Os embargos de declaração das rés foram conhecidos e rejeitados; embargos de declaração do autor foram conhecidos e parcialmente acolhidos para esclarecimento (fls. 796-804).

Documento eletrônico VDA57515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:19
Código de Controle do Documento: 40ca8683-8cba-4b31-b50f-b59235d5f6a2

Nas razões do recurso especial (fls. 819-833), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 6º, II, 9º, II, 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, defendendo a *"Impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença referente ao crédito concursal após o encerramento da Recuperação Judicial"* (fl. 828).

No agravo (fls. 963-977), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 979-983).

É o relatório.

VOTO

Relativamente à tese de violação dos arts. 6º, II, 9º, II, 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sob o fundamento de *"Impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença referente ao crédito concursal após o encerramento da Recuperação Judicial"* (fl. 828), a Corte local consignou que (fls. 754-755, destacamos):

> [...]
>
> Ou seja, e**mbora não seja possível instaurar incidente de habilitação nos autos da ação de recuperação judicial, a sentença de encerramento estabeleceu que, nesses casos, o credor poderá habilitar seu crédito diretamente com as recuperandas, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento, de forma administrativ**a.
>
> **O crédito do apelante, portanto, continua sujeito ao Plano de Recuperação Judicial e poderá ser habilitado, via administrativa, diretamente com as empresas recuperandas**.
>
> **Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, com o encerramento da recuperação judicial, "o titular de crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial,** com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação)" EDcl no REsp n. 1.851.692/RS) e que "aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação". (STJ - E Dcl no R Esp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Data de Julgamento: 24/05/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 09/09/2022)
>
> Anoto que, na hipótese, não obstante na parte dispositiva da r. sentença de encerramento da recuperação judicial tenha estabelecido a possibilidade do credor retardatário buscar a satisfação do seu crédito diretamente junto às recuperandas pela via administrativa, **vê-se que também há possibilidade de tal crédito ser buscado via execução individual, ressaltando, porém, que apesar do encerramento da recuperação judicial, os créditos permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento**.

Documento eletrônico VDA57515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:19
Código de Controle do Documento: 40ca8683-8cba-4b31-b50f-b59235d5f6a2

> Assim, **na hipótese dos autos, mesmo diante da possibilidade do credor buscar seu crédito via administrativa diretamente com as recuperandas, tal fato não retira do credor retardatário, a prerrogativa de escolher dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, porém, por se tratar de crédito concursal deverá ele se submeter aos efeitos do Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento**.

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido acima colacionado está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que, encerrada a recuperação judicial, nada impede que o crédito concursal seja obtido diretamente nos Juízos onde se processam as execuções individuais, desde que observados os termos do plano de recuperação.

Veja-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. POSSIBILIDADE DE PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO, CASO O CRÉDITO SEJA CONCURSAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
>
> **2. Encerrada a recuperação judicial da empresa, as execuções singulares devem observar os termos do plano de soerguimento, caso o crédito seja concursal.**
>
> 3. Conflito de competência não conhecido.
>
> (CC n. 215.140/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaque no original)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação**.
>
> 2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.
>
> 3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento

Documento eletrônico VDA57515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:19
Código de Controle do Documento: 40ca8683-8cba-4b31-b50f-b59235d5f6a2

judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 198.987/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024, destacamos)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57515723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:19
Código de Controle do Documento: 40ca8683-8cba-4b31-b50f-b59235d5f6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.145.255 / BA

Número Registro: 2025/0509066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05564159820188050001 556415982018805000 1

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	FABIO RIVELLI - BA034908
AGRAVADO	: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA COELHO - BA034439
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:51
Código de Controle do Documento: 655c91b9-5f10-47c3-a040-e0b5271c7231